

PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: SERGIO RIBEIRO DE SOUZA FILHO ADVOGADO: ULISSES LEANDRO LOPES OAB/RJ-154338 **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público Ementa: EMENTAApeleação Criminal. Acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 180, § 3º, do CP, sendo-lhe aplicada a pena de 01 (um) mês de detenção, substituída a sanção privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Foi-lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Recurso ministerial postulando a condenação do acusado pela prática do crime previsto no artigo 180, caput, do Código Penal, nos termos da denúncia. Parecer da Procuradoria de Justiça no sentido do conhecimento e provimento do recurso. 1. Não assiste razão ao Parquet. A acusação não se desincumbiu do ônus de provar que o acusado soubesse que o veículo era roubado. 2. Embora o apelado não tenha observado o dever de cuidado ao adquirir um veículo, como pesquisas de praxe junto aos órgãos cabíveis, não podemos presumir que tivesse ciência da origem ilícita do bem. 3. Após compulsar as provas dos autos, verifico que o acusado restou condenado por delito pelo qual não foi denunciado, ocorrendo a hipótese de condenação extra petita, no tocante ao crime do artigo 180, § 3º, do CP. 4. Assim sendo, entendo que a sentença, data maxima venia, encerrou nulidade por violar o princípio da correlação, cabendo a absolvição quanto a este delito. 5. Recurso conhecido e não provido, e, de ofício, absolver o acusado quanto ao crime do artigo 180, § 3º, do CP, por ausência de correlação entre a denúncia e a sentença condenatória. Oficie-se. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em conhecer o recurso ministerial e negar-lhe provimento, e, de ofício, absolver o acusado, nos termos do voto do Relator. Oficie-se.

**002. APELAÇÃO 0000916-30.2015.8.19.0058** Assunto: Furto / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: SAQUAREMA 1 VARA Ação: 0000916-30.2015.8.19.0058 Protocolo: 3204/2018.00547253 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ALEXSANDRO BEZERRA SOBRINHO ADVOGADO: FABIO GAMA SPINELLI OAB/RJ-112505 **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO. DENÚNCIA QUE IMPUTOU A PRÁTICA DO DELITO DE FURTO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RECURSO MINISTERIAL. DE FATO, O CASO CONCRETO ATRAI A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BENS AVALIADOS EM R\$ 130,00 (CENTO E TRINTA REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que integram a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do voto do Relator.

**003. APELAÇÃO 0001316-38.2016.8.19.0081** Assunto: Corrupção de Menores - Eca / Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITATIAIA VARA ÚNICA Ação: 0001316-38.2016.8.19.0081 Protocolo: 3204/2017.00338611 - APTE: SIGILOSO APTE: SIGILOSO ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000000 APDO: SIGILOSO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EM SEGREDO DE JUSTIÇA Conclusões: EM SEGREDO DE JUSTIÇA

**004. APELAÇÃO 0001564-46.2009.8.19.0017** Assunto: Incêndio / Crimes contra a Incolumidade Pública / DIREITO PENAL Origem: CASIMIRO DE ABREU VARA ÚNICA Ação: 0001564-46.2009.8.19.0017 Protocolo: 3204/2018.00489875 - APTE: ROBERTO CARLOS NUNES MARTINS ADVOGADO: OSCAR BATISTA LIMA OAB/RJ-072386 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DISPOSTO NO ARTIGO 250, §1º, II, "F", DO CÓDIGO PENAL C/C ARTIGO 61, II, "A", DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. O DELITO DE INCÊNDIO É CRIME DE PERIGO CONCRETO E COMUM, QUE TEM COMO BEM JURÍDICO TUTELADO A INCOLUMIDADE PÚBLICA, EXIGINDO PARA SUA CONFIGURAÇÃO A PROVA DO RISCO À VIDA, À INTEGRIDADE FÍSICA OU AO PATRIMÔNIO DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LAUDO DE EXAME PERICIAL. PERIGO CONCRETO À VIDA, INCOLUMIDADE FÍSICA OU PATRIMÔNIO ALHEIO NÃO DEMONSTRADO NOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso da defesa, para absolver o apelante do delito de incêndio ante a ausência de sua materialidade, na forma do artigo 386, II, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Desembargador Relator.

**005. APELAÇÃO 0004448-50.2009.8.19.0081** Assunto: Tráfico de Drogas e Condutas Afins / Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: ITATIAIA VARA ÚNICA Ação: 0004448-50.2009.8.19.0081 Protocolo: 3204/2018.00603358 - APTE: GABRIEL DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO: FLAVIO PICORELLI FILHO OAB/RJ-139682 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA Revisor: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público Ementa: APELAÇÃO DEFENSIVA. ARTIGO 33 DA LEI11.343/06. MATERIALIDADE COMPROVADA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO. USO DE ENTORPECENTE. MUTATIO LIBELLI. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 453 DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conclusões: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO do apelo defensivo, para absolver o apelante do crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

**006. APELAÇÃO 0004752-43.2016.8.19.0036** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: NILOPOLIS 1 VARA CRIMINAL Ação: 0004752-43.2016.8.19.0036 Protocolo: 3204/2016.00379075 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: MAIKON RIBEIRO DUARTE ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA OAB/DP-000001 CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID Revisor: DES. PAULO BALDEZ** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: EMENTAREcurso Especial. Por acórdão unânime desta E. Câmara, a apelação ministerial não foi provida, sendo mantida a absolvição do acusado quanto ao crime do artigo 244-B, da Lei 8.069/90, nos termos do artigo 386, inciso VII, do CPP. Não se conformando, o Parquet interpôs Recurso Especial. Após o exercício do Juízo de retratação, os autos foram encaminhados ao E. Superior Tribunal de Justiça, sob relatoria do Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, que deu provimento ao Recurso Especial para condenar o acusado pelo delito de corrupção de menores, determinando que o Tribunal a quo fixe a respectiva reprimenda. 1. O caso dos autos restringe-se a fixar a pena quanto ao crime de corrupção de menores. 2. A conduta perpetrada não extrapolou o âmbito de normalidade do tipo penal, o acusado é primário e possui bons antecedentes, pois os processos que constam na FAC e na Certidão Cartorária foram julgados extintos e arquivados, e assim não forjam a reincidência ou os maus antecedentes, razão pela qual, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão. 3. Remanesce a atenuante da confissão espontânea reconhecida,